

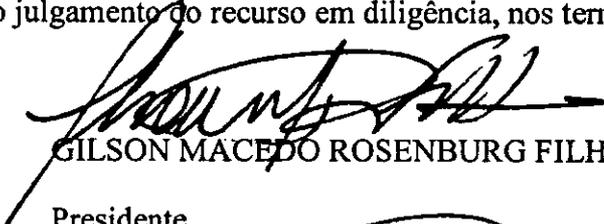


**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

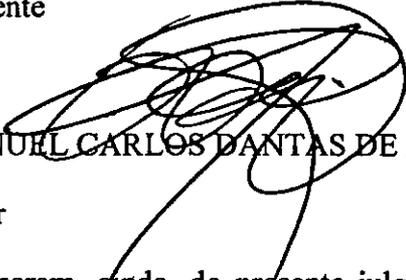
**Processo nº** 10480.008124/2002-10  
**Recurso nº** 149.581  
**Resolução nº** 3401-00.004 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Data** 09 de julho de 2009  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** JURANDIR PIRES & GALDINO CIA LTDA  
**Recorrida** DRJ-Recife-PE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária, da TERCEIRA SESSÃO DE JULGAMENTO DO CARF, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

  
GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

Presidente

  
EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Ivana Maria Garrido Gualtieri (Suplente), Odassi Guerzoni Filho e Luciano Pontes de Maya Gomes (Suplente).

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Jean Cleuter Simões Mendonça, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão da 2ª Turma da DRJ que manteve o Auto de Infração eletrônico de fls. 02/11, relativo ao PIS Faturamento, no valor total R\$ 109.581,86, incluindo juros de mora e multa de ofício no percentual de 75%.

Na impugnação a autuada alega ter depositado integralmente os valores lançados.

A decisão recorrida julgou o lançamento precedente por interpretar que o depósito judicial não configura forma de extinção de crédito tributário, consoante estabelece o CTN no seu art. 156, e por considerar que ação judicial impetrada pela contribuinte diz respeito à cobrança de valores referentes aos Decretos nº 2.445 e 2.449/88, que não constituíram base legal para o Auto de Infração.

No Recurso Voluntário a contribuinte insiste na improcedência da autuação, em virtude do depósitos integrais.

É o relatório.

## VOTO

CONSELHEIRO EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos do Processo Administrativo Fiscal, pelo que dele conheço. Todavia, não se encontra em condições de ser julgado por carecer de esclarecimentos acerca dos depósitos judiciais noticiados.

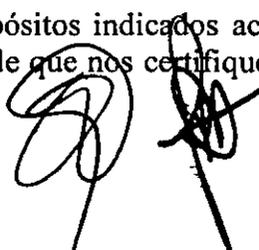
O Auto de Infração eletrônico em questão decorre de auditoria em DCTF. Como informa o Anexo I que o integra, o processo judicial, cujo número foi informado na DCTF como sendo 9412873-8, não teria sido comprovado. Todavia, junto com a impugnação foram acostadas cópias da Inicial e outros documentos da ação judicial nº 94.0012873-8 (fls. 17/28), bem como de Guias de Depósito Judicial a ela vinculados e correspondentes aos períodos autuados (fls. 12/16).

Observando com atenção as cópias dos depósitos judiciais, verifico que foram efetuados antes do lançamento e seus valores coincidem com os valores principais lançados (compare-se a fl. 02 com as fls. 12/16). Assim, parece ter havido depósito integral.

Na forma do art. 151, II, do CTN, o depósito judicial integral, seja judicial ou administrativo, suspende a exigibilidade do crédito tributário. Tal suspensão acontece independentemente de ação judicial, inclusive.

Quando há ação judicial, como no caso dos autos, após o trânsito em julgado o depósito será convertido em renda da União, caso o Fisco saia vitorioso na causa, ou então será levantado pelo contribuinte, se este lograr êxito. Na primeira hipótese, a conversão em renda equivale a um pagamento à vista. Daí descaber o lançamento de juros de mora e de multa. Esta a situação em tela, levando-se em conta as Guias de Depósito Judicial cujas cópias foram apresentadas.

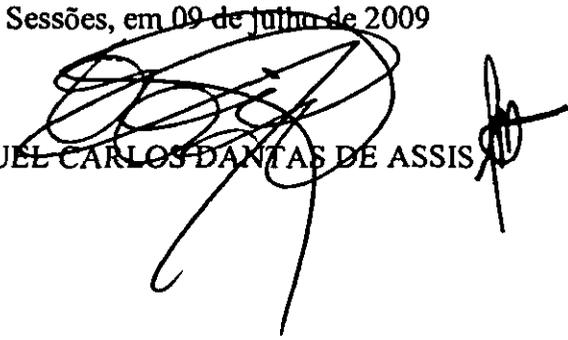
Levando em conta os depósitos indicados acima, e considerando o apelo dos meus pares neste Colegiado, no sentido de que nos certifiquemos acerca do levantamento (ou



não) dos valores depositados, voto por converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem esclareça o seguinte:

- 1) se os valores depositados correspondem à integralidade do crédito tributário lançado, apontando, se for o caso, as parcelas depositadas a menor;
- 2) se todos os depósitos judiciais são anteriores à data de lavratura do auto de infração;
- 3) se houve levantamento desses depósitos, indicando, em caso positivo, as datas e os montantes respectivos.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2009

  
EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS